



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar
Processo nº 19726.102935/2021-13

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo SEI n.19726.102935/2021-13

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA”;

INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 02.886.413/0001-40, com sede na Rodovia BR 393, km 141, s/n, Galpão A, Distrito de Anta, Sapucaia-RJ, neste ato representada por **HEITOR LUIZ VILLELA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], [REDACTED]; e a Sra. **RACHEL RUFINO MARQUES CARNEIRO**, brasileira, administradora de empresas, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] portadora da Carteira de Identidade nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], doravante denominada “REQUERENTE”;

Heitor Luiz Villela, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] domiciliado na [REDACTED];

Doravante denominados “FIADOR”;

Firmam o presente Primeiro Termo Aditivo à transação individual formalizada entre as partes no processo SEI nº 19726.102935/2021-13 (doravante identificada como “Termo SEI n. 18445519”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 04 de agosto de 2022.

1. Do objeto

1.1. O presente aditivo tem por objeto:

1.1.1. a concessão para utilização do prejuízo fiscal, nos termos do art. 11, §7º, da Lei n.º 13.988/2020, como meio de pagamento de 70% do saldo devedor dos débitos objeto da transação SEI 18445519 (ANEXOS I e II), após os descontos aplicados nas multas, juros e encargos legais, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 14.375/2022;

1.1.2. a redução do prazo total de pagamento dos débitos não previdenciários, de 120 para 106 meses e o pagamento linear das parcelas vincendas.

1.1.3. a imputação dos valores de créditos originários do Programa Quita PGFN aderido pela requerente, no valor de R\$108.923.725,45 (cento e oito milhões, novecentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) serão imputados às prestações vincendas, em ordem decrescente de vencimento.

1.1.4. novas garantias oferecidas pela REQUERENTE, quais sejam, os ativos da empresa avaliados em R\$ 373.335.613,65 (trezentos e setenta e três milhões e trezentos e trinta e cinco mil e seiscentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) e o percentual de 5% da receita bruta mensal.

1.1.5 inclusão da garantia fidejussória, prestada pelo Diretor, **Heitor Luiz Villela**, já qualificado, das obrigações assumidas pela REQUERENTE, no Termo de Transação firmado originalmente entre as partes (SEI 18445519).

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a nova situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir de processo de revisão de Capacidade de Pagamento, formalizado no despacho SEI 46919553, e as melhores condições negociais obtidas pelo consenso das partes, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas nos ANEXOS I e II do termo SEI 18445519:

2.1.1. Manutenção do desconto máximo de 70% (setenta por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária e não-previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente das inscrições listadas nos ANEXOS I e II do termo SEI 18445519, após a incidência dos descontos;

2.1.2.1. Respeitados os percentuais previstos nos subitens abaixo o valor máximo de R\$ 92.749.709,20 (noventa e dois milhões setecentos e quarenta e nove mil e setecentos e nove reais e vinte centavos) de crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) será utilizado para amortização da Dívida Transacionada.

2.1.2.1.1. Os créditos de PF/BCN poderão amortizar:

2.1.2.1.1.1. até 70% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”), no valor aproximado de R\$ 6.805.045,00 (seis milhões e oitocentos e cinco mil e quarenta e cinco reais); e

2.1.2.1.1.2. até 70% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre

a Dívida Transacionada de natureza não-previdenciária (“Dívida Transacionada - Demais Débitos”), no valor aproximado de R\$ 84.164.000,00 (oitenta e quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil reais).

2.1.2.2. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente a Dívida Transacionada - Previdenciária e a Dívida Transacionada - Demais Débitos.

2.1.2.3. A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, sob pena de homologação tácita.

2.1.3. Pagamento do saldo remanescente dos débitos de natureza previdenciária efetuado em 14 parcelas a contar de 06/2025.

2.1.4. Pagamento do saldo remanescente dos débitos de natureza não previdenciária efetuado em 43 parcelas a contar de 06/2025.

2.2. As parcelas vencidas e quitadas, na transação original, serão integralmente consideradas, e o saldo a vencer integrará o número de parcelas de cada conta conforme indicado nas cláusulas 2.1.3 e 2.1.4.

2. Da Fiança do Diretor

2.1. O Diretor **Heitor Luiz Villela, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] domiciliado na [REDACTED]**, neste ato denominado simplesmente "FIADOR", declara expressamente sua anuência e compromisso, solidariamente com a "Requerente", a garantir o cumprimento integral das obrigações assumidas no presente Termo de Transação e seus respectivos aditivos, desde que os DEVEDORES não o façam nos prazos avençados respondendo com seu patrimônio pessoal pelos valores e obrigações devidos em caso de inadimplemento ou mora da referida empresa, renunciando expressamente aos benefícios previstos nos artigos 827, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil.

2.1.1. A responsabilidade de Heitor Luiz Villela perdurará até o integral cumprimento das obrigações pactuadas no presente instrumento e no termo SEI 18445519, permanecendo válida mesmo diante de alterações na composição societária ou administrativa da empresa.

2.1.2. A fiança se mantém, ainda que ocorridas as hipóteses do art. 838 do Código Civil, bem como nos casos de novação da dívida, fusão, cisão, incorporação ou sucessão dos DEVEDORES E/OU FIADORES.

3. Das garantias

3.1. Os ativos da requerente, avaliados em R\$ 373.335.613,65 (trezentos e setenta e três milhões e trezentos e trinta e cinco mil e seiscentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), conforme laudo em anexo (ANEXO III), passam a integrar a garantia da transação.

3.1.2. São compostos pelos seguintes bens e respectivos valores:

Tabela de Valores de Justo Valor

Contas	Justo Valor (BRL)	Justo Valor (USD)
Máquinas, Equipamentos e Instalações	371.752.389,15	70.228.089,01
Móveis e Utensílios	628.845,51	118.795,79
Hardware	528.767,94	99.890,04
Software	298.631,20	56.414,70
Veículos	126.979,85	23.987,88
Total	373.335.613,65	70.527.177,42

1,00 USD = BRL 5,2935

Fonte: Mynarski International Valuation.

3.2. Penhora correspondente a 05% (cinco por cento) da receita bruta mensal da Requerente, apurada mensalmente, até integral satisfação dos valores inadimplidos ou pendentes de pagamento, por descumprimento das obrigações estabelecidas.

3.2.1 A constrição descrita nesta cláusula somente será efetivada em caso de rescisão da transação.

3.3. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, as DEVEDORAS deverão peticionar nos autos das Execuções Fiscais das inscrições em DAU objeto do ANEXOS I deste aditivo para:

3.3.1. requerer a formalização da penhora judicial dos bens descritos nas cláusulas 3.1, cabendo exclusivamente às DEVEDORAS a adoção dos procedimentos necessários para requisitar aos Juízos das Execuções Fiscais a formalização do gravame, bem como responsabilizar-se por eventual custo que houver.

3.4. Incidindo as DEVEDORAS em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação, poderá a CREDORA promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

3.4.1. Aplica-se o disposto no item 3.3 na hipótese de desistência da presente transação pelas DEVEDORAS, sem a imediata regularização do saldo devedor apurado após o encerramento do acordo.

3.5 As PARTES concordam que a formalização das penhoras não é condição para a homologação da transação, mas uma obrigação decorrente da celebração do termo de transação, bem como do presente aditivo com relação às novas garantias

4. Disposições finais

4.1. A desistência ou resilição unilateral da transação configura causa de rescisão, inclusive para fins de aplicação da penalidade de impedimento de nova transação, por dois anos.

4.2. A Requerente com valores de PF/BCN utilizados na Transação obriga-se a manter o regime de apuração

do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

4.3. A requerente obriga-se a manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

4.4. A Requerente declara inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;

4.5. Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do acordo objeto de aditamento.

ANEXOS

Anexo I – Nova relação de débitos

Anexo II – Atos constitutivos INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA

Anexo III – Laudo de Avaliação dos Ativos

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

JULIANA PITA GUIMARÃES
Procuradora da Fazenda Nacional

Assinado digitalmente

ÉRICA DE SANTANA SILVA BARRETO
Procuradora-Chefe - NEGOCIA/PRFN2

Assinado digitalmente

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região

Assinado digitalmente

ALCINA DOS SANTOS ALVES
Procuradora-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região

Assinado digitalmente

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA
Coordenadora-Geral de Negociação - PGDAU

Assinado digitalmente

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GRONET
Procurador Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

Assinado digitalmente

INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Representada por HEITOR LUIZ VILLELA

Assinado digitalmente

INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Representada por RACHEL RUFINO MARQUES CARNEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Heitor Luiz Villela, Usuário Externo**, em 17/06/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Rufino Marques Carneiro, Usuário Externo**, em 17/06/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erica de Santana Silva Barreto, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 17/06/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Pita Guimarães Domingues, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/06/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Ribeiro de Carvalho, Procurador(a)-Chefe(a) Substituto(a)**, em 17/06/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Rebelo Ramos da Silva, Subprocurador(a) Regional**, em 18/06/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Fagundes Lellis Vieira, Coordenador(a)-Geral**, em 26/06/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

